



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355293

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047503-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante LUIZ CARLOS GARCIA, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento - Digital

Processo nº 2047503-12.2025.8.26.0000

Comarca: 6ª Vara Cível - Campinas

Magistrado(a) prolator(a): Dr(a). Maria Raquel Campos Pinto
Tilkian Neves

Agravante(s): Luiz Carlos Garcia

Agravado(a)(s): Banco Santander (Brasil) S/A

Interessado(a)(s): Fidus Eventos Ltda.

Voto nº 20068

Agravo de instrumento. “Ação de execução por quantia certa contra devedor solvente” (sic). Decisão que indeferiu a pretensão de evitar a penhora de ativos financeiros do coexecutado pessoa natural. Inconformismo. Cabimento em parte.

Bloqueio “on-line”. Quantias até 40 salários mínimos. Impenhorabilidade, seja em caderneta de poupança, conta-corrente, aplicação financeira, fundo de investimento ou outra reserva, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude. Interpretação extensiva do artigo 833, X, do Código de Processo Civil. Entendimento firmado nesta E. 15ª Câmara de Direito Privado e no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sistema SISBAJUD. Utilização na modalidade “teimosinha”. Possibilidade. Execução realizada no interesse do exequente, nos termos do artigo 797, “caput”, do Código de Processo Civil. Contudo, necessidade de ser observada a impenhorabilidade de valores até 40 salários mínimos.

Decisão parcialmente reformada, para deferir a utilização do sistema SISBAJUD na modalidade “teimosinha”, com a

determinação de imediato desbloqueio de quantias do coexecutado pessoa natural até referido limite.

Recurso provido em parte.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Carlos Garcia, contra a decisão de fl. 241 dos autos originários, proferida na “Ação de execução por quantia certa contra devedor solvente” (*sic*), que indeferiu a pretensão de evitar a penhora de ativos financeiros do coexecutado pessoa natural.

O recorrente insurge-se, alegando, em síntese, que a impenhorabilidade de seus vencimentos de aposentadoria foi reconhecida em sede de embargos à execução.

Salienta que não pode ser deferido o pedido do exequente para utilização do sistema SISBAJUD na funcionalidade “teimosinha”, pois esse expediente atingirá sobreditos rendimentos.

Requer efeito ativo, para evitar a penhora de seus proventos de aposentadoria, até o limite de 40 salários mínimos.

Agravo de instrumento tempestivo, isento de preparo, recebido com deferimento parcial de efeito ativo e contrariado.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

No presente caso, independentemente da origem das quantias que possam ser penhoradas eletronicamente, de acordo com o entendimento firmado nesta E. 15ª Câmara de Direito Privado e no Colendo Superior Tribunal de Justiça, deve-se interpretar extensivamente a regra do artigo 833, X, do Código de Processo Civil.

Isso para estabelecer que são impenhoráveis valores até o limite de 40 salários-mínimos, não só relativos a recursos depositados em caderneta de poupança, mas também em conta-corrente, aplicação financeira, fundo de investimento ou outra reserva, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude.

Sobre o tema, anoto os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS NA CONTA-CORRENTE. MONTANTE INFERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE PRESUMIDA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça manifesta-se no sentido de que são impenhoráveis todos os valores pertencentes ao devedor, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, mantidos em conta-corrente, caderneta de poupança ou fundos de investimentos.

2. A proteção conferida pela regra da impenhorabilidade abrange todos os valores depositados em conta-corrente, poupança ou outras aplicações financeiras.

3. Agravo interno improvido”.

(AgInt no AREsp 2560876 / SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, E. Terceira Turma, julgado em 12/08/2024, DJe 15/08/2024).

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES CONTIDOS EM CONTA-POUPANÇA. VALOR INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESUNÇÃO DA IMPENHORABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ressalvados os casos de abuso ou má-fé, são impenhoráveis os valores inferiores a 40 salários mínimos, não importando se depositados em poupança, conta corrente, fundos de investimento ou outras aplicações.

2. Na presente hipótese, não há falar em aplicação da Súmula 7/STJ.

Isso porque é desnecessário o reexame do acervo fático-probatório para concluir que há presunção iuris tantum da impenhorabilidade de quantias depositadas em favor do recorrido no montante inferior a 40 salários mínimos, devendo ser mantida decisão agravada.

3. Agravo Interno não provido”.

(AgInt no REsp 2126944 / PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, E. Segunda Turma, julgado em 18/06/2024, DJe 01/07/2024).

No mesmo sentido, o entendimento desta E. 15ª Câmara de
Direito Privado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO – SISBAJUD – Bloqueio de ativos financeiros – Impenhorabilidade – Proteção prevista no art. 833, X, do CPC que se estende a recursos aplicados em qualquer outro tipo de conta, aplicação financeira ou fundo de investimentos – Observância do entendimento desta Câmara e do STJ – Liberação em favor dos executados mantida – Recurso desprovido e revogado efeito suspensivo. PEDIDO SUBSIDIÁRIO – Pretensão de penhora sobre percentual equivalente a 30% do valor do salário – Questão que desborda da decisão agravada e cuja desconsideração se impõe, sob pena de supressão de grau de jurisdição – Recurso não conhecido, no particular”. (Agravado de instrumento nº 2129304-81.2024.8.26.0000 - Rel. Des. Vicentini Barroso - E. 15ª Câmara de Direito Privado - j. em 16/08/2024).

“Agravado de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que rejeitou a impugnação ao bloqueio de ativos pelo Sisbajud. Manutenção do bloqueio em desfavor da coagravante pessoa jurídica. Não incidência do artigo 833, IV bem como X do CPC, para pessoas jurídicas, especialmente em face da não comprovação da necessidade. Reconhecimento da impenhorabilidade dos valores constritos em quantia inferior a quarenta salários mínimos (artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil), mantida em conta corrente, poupança ou fundo de investimentos. Impenhorabilidade que comporta mitigação apenas no caso de crédito de natureza alimentícia ou demonstrada a má-fé, abuso de direito ou fraude, que não é o caso dos autos. Entendimento do STJ. As constrições em face do coagravante pessoa física devem ser desfeitas. Recurso provido nesta parte. Condenação em honorários advocatícios e verbas sucumbenciais. Incabível a fixação de honorários advocatícios para o recurso porque interposto contra decisão que não dá margem à fixação dessa verba. Decisão modificada em parte. Recurso parcialmente provido”. (Agravado de instrumento nº 2055815-11.2024.8.26.0000 - Rel. Des. Elói Estevão Trolly - E. 15ª Câmara de Direito Privado - j. em 13/08/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de execução de título extrajudicial – Decisão que rejeitou a exceção de impenhorabilidade - Recurso da executada - Alegação de que tais valores são impenhoráveis, por se tratar de verba inferior a quarenta salários mínimos – Possibilidade - Caráter impenhorável - Limitação da impenhorabilidade correspondente ao teto de 40 salários mínimos - Art. 833, X, do CPC – Precedentes do STJ e desta C. Câmara - Decisão reformada - Recurso provido”. (Agravado de instrumento nº 2196215-75.2024.8.26.0000 - Rel. Des. Achile Alesina - E. 15ª Câmara de Direito Privado - j. em 06/08/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Insurgência contra a decisão que indeferiu o desbloqueio de valor constrito em conta poupança - Admissibilidade - Bloqueio de ativos financeiros, via SISBAJUD, em conta poupança - Impenhorabilidade - Interpretação extensiva do art. 833, inc. X, do CPC, no qual o STJ desautorizou a constrição de até 40 salários-mínimos depositados em conta corrente, aplicada em caderneta de poupança ou outras modalidades de investimento, exceto quando comprovado abuso, má-fé ou fraude - Hipóteses excepcionais não evidenciadas - Movimentação atípica da conta poupança, por si só, não constitui má-fé ou fraude a ensejar a mitigação da impenhorabilidade - Decisão reformada para acolher a impugnação à penhora, autorizada a liberação do valor bloqueado em favor do agravante por impenhorável - Recurso provido”. (Agravado de instrumento nº 2175338-17.2024.8.26.0000 - Rel. Des. Mendes Pereira - E. 15ª Câmara de Direito Privado - j. em 05/08/2024).

Não se pode impedir, contudo, que o credor utilize a ferramenta SISBAJUD, em sua funcionalidade “teimosinha”, inclusive porque não se pode prever qual quantia será encontrada em contas bancárias do devedor.

Conforme salientado na decisão agravada, “a execução se

opera no interesse do credor, nos termos do artigo 797, do Código de Processo Civil” (*sic*).

A respeito, anoto os seguintes julgados desta mesma E. 15ª Câmara de Direito Privado:

“Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Apreensão de bens e ativos financeiros via Sisbajud na modalidade “teimosinha”. Possibilidade de utilização para garantir a efetividade da execução. Recurso não provido. I. Caso em exame Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, nos autos de execução de título extrajudicial, deferiu a apreensão de bens e ativos financeiros por meio dos sistemas Sisbajud (na modalidade “teimosinha”), Infojud e Renajud. Alegação dos recorrentes de inexistência de dilapidação patrimonial e que o bloqueio de valores seria equivalente a penhora de faturamento, medida excepcional que exige o esgotamento de diligências. II. Questão em discussão 2. A controvérsia cinge-se a verificar: (i) a possibilidade de utilização da ferramenta “teimosinha” do Sisbajud para apreensão de bens e investimentos financeiros; (ii) eventuais limitações do bloqueio a 30% dos valores encontrados. III. Razões de decidir 3. O bloqueio eletrônico de investimentos financeiros pelo Sisbajud constitui medida legítima e eficaz para garantir a execução, observado o disposto nos arts. 835, I, e 854 do CPC. A modalidade “teimosinha” permite a renovação periódica das ordens de bloqueio, sendo adequada para garantir o direito de crédito. 4. Conforme entendimento consolidado pelo STJ (REsp 1.112.943/MA), o advento da Lei 11.382/2006 altera a exigência de exame de diligências prévias para a utilização do Sisbajud. 5. A execução deve buscar a satisfação integral do crédito do exequente (art. 797 do CPC), cabendo ao magistrado viabilizar medidas que assegurem esse objetivo, respeitando os princípios da efetividade da execução e da menor onerosidade (art. 805 do CPC). 6. O princípio da menor onerosidade não implica na exclusão de numerários em contas bancárias, uma vez que o devedor responda com todos os bens presentes e futuros para o adimplemento de suas obrigações (art.

789 do CPC). 7. Inviável a limitação de 30% do bloqueio de valores, uma vez que não se trata de penhora de faturamento, sendo a determinação realizada dentro da legalidade e proporcionalidade. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso não provido. Tese de julgamento: "É possível a utilização do Sisbajud na modalidade 'teimosinha' para apreensão de bens e ativos financeiros, independentemente de esgotamento prévio de diligências para localização de outros bens." Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 789, 797, 805, 835, I, e 854. Jurisprudência relevante relevante: STJ, REsp 1.112.943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 15.09.2010". (Agravado de instrumento nº 2356898-86.2024.8.26.0000 - Rel. Des. Achile Alesina - E. 15ª Câmara de Direito Privado - j. em 25/11/2024).

"Agravado de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que indicou que a pretensão foi analisada em decisão anterior. Agravado de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que não conheceu do pedido de pesquisa de bens pelo Infojud. Descabimento da negativa. A busca pode ser realizada independentemente da situação de arquivamento provisório em razão da ausência de bens penhoráveis. Finalidade própria da busca é justamente verificar a existência de novo quadro patrimonial do devedor. Informações não acessíveis sem intervenção do Poder Judiciário. Reiteração admitida diante de decurso de prazo razoável. A promoção de diligências infrutíferas não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional. Por outro lado, o arquivamento provisório não pode servir de impedimento ao credor na promoção de busca de bens, desde que tais atos sejam requeridos e praticados dentro da razoabilidade e proporcionalidade, sem abusos. Precedentes do STJ e desta Corte. Pesquisa de ativos financeiros pelo Sisbajud com o uso da teimosinha. Cabimento da sua utilização pelo prazo de trinta dias, tempo razoável para verificação da efetividade da medida. O devedor responde com os bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações (artigo 789 do Código de Processo Civil). Decisão reformada. Recurso provido". (Agravado de instrumento nº 2181900-42.2024.8.26.0000 - Rel. Des. Elói Estevão Trolly - E. 15ª Câmara de Direito Privado - j. em

05/11/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO – Busca de valores junto ao SISBAJUD – Medida possível e necessária ao andamento do processo, nos termos do art. 2º do CPC – Dados inacessíveis sem a intervenção do Poder Judiciário – Renovação/reiteração daquela pesquisa – Decurso de prazo razoável entre os pedidos – Possibilidade de alteração da situação financeira do devedor – Permitida reiteração automática de ordens de bloqueio ("teimosinha") pelo prazo de 30 (trinta) dias – Medida implementada por meio de Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, Banco Central e Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN) – Decisão reformada – Recurso provido”. (Agravado de instrumento nº 2241569-26.2024.8.26.0000 - Rel. Des. Vicentini Barroso - E. 15ª Câmara de Direito Privado - j. em 09/10/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução - Pretensão da parte credora em realizar pesquisa de ativos financeiros em nome da executada no sistema SISBAJUD, na modalidade teimosinha - A intervenção do Judiciário é medida excepcional e que, diante de anteriores buscas infrutíferas, se impõe ao caso - Se por um lado vigora o princípio da menor onerosidade ao executado, segundo o qual a execução deve prosseguir pelo meio menos gravoso ao devedor (art. 805 do CPC), por outro lado também se deve atender ao princípio da máxima efetividade da execução, que visa à satisfação do crédito titularizado pela exequente - Decisão reformada - Recurso provido para admitir a realização de nova penhora pelo sistema SISBAJUD, na modalidade "teimosinha", pelo prazo máximo de trinta dias, em nome da parte executada”. (Agravado de instrumento nº 2200573-83.2024.8.26.0000 - Rel. Des. Mendes Pereira - E. 15ª Câmara de Direito Privado - j. em 08/08/2024).

Seja como for, diante do entendimento especificado mais acima, de serem impenhoráveis valores até o limite de 40 salários-

mínimos, não só relativos a recursos depositados em caderneta de poupança, mas também em conta-corrente, aplicação financeira, fundo de investimento ou outra reserva, deverá haver desbloqueio imediato de numerários penhorados até referido montante.

Assim, reformo em parte a decisão agravada, para deferir a utilização do sistema SISBAJUD na modalidade “teimosinha”, com a determinação de imediato desbloqueio de quantias do coexecutado pessoa natural, até o limite de 40 salários mínimos.

Postas tais premissas, por meu voto, dou provimento em parte ao recurso.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois *“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”* (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator